



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Recurso nº : 133.790 - VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ – Ano-calendário: 1995
Embargante : Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG – Eqprof
Interessada : CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº : 103-21.953

LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇA IPC/BTNF

No período compreendido entre o advento da Medida Provisória nº 312/93 e o da Lei nº 8.682/93, não havia a obrigatoriedade de cálculo e cômputo de lucro inflacionário correspondente à diferença IPC/BTNF, uma vez que neste período estava revogada a Lei nº 8.200/91.

O pagamento de imposto de renda, efetuado no período de vigência da MP nº 312/93, sobre o saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1992, com o benefício previsto no art. 31, inciso V, e seu § 3º, da Lei nº 8.541/92, realizou e zerou todo o saldo existente.

Os atos praticados com base na MP nº 312/93 e suas reedições foram convalidados pelo art. 10 da Lei nº 8.682/93, não se podendo aplicar o disposto no seu art. 11, que revigorou a exigência contida no art. 3º da Lei nº 8.200/91, aos atos jurídicos perfeitos e acabados sob a égide da lei anterior.

REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO

No lançamento de ofício, devem ser deduzidas do saldo do lucro inflacionário acumulado as parcelas de realização obrigatória não oferecidas à tributação, já alcançadas pela decadência, decorrentes da aplicação do percentual de realização mínimo estabelecido legalmente para cada período de apuração ou do percentual de realização do ativo no mesmo período, quando este percentual resultar maior.

JUROS DE MORA

A partir de abril/95 são devidos os juros de mora com base no percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme estabelece o art. 13 da Lei nº 9.065/95.”

Não cabe à autoridade julgadora declarar indevida a exigência de juros de mora, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

DECADÊNCIA

O fato gerador do IRPJ incidente sobre o lucro inflacionário ocorre na data do encerramento do período de apuração que a pessoa jurídica está obrigada à realização do mesmo, que determina, assim, o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Constatada diferença de lucro inflacionário realizado a menor no ano-calendário de 1995, de contribuinte submetida ao regime de tributação com base no lucro real anual, o fisco poderia constituir crédito tributário do IRPJ até 31/12/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

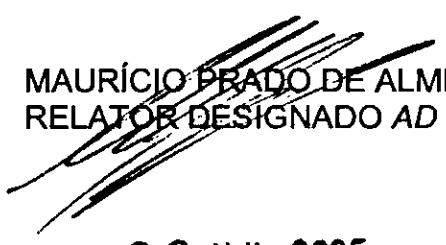
Quando o auto de infração e os demonstrativos anexos ao mesmo permitem à autuada cientificar-se da abrangência da exigência fiscal e a defender-se plenamente, descaracteriza-se qualquer cerceamento do direito de defesa.

Embargos providos – retificação do Acórdão nº 103-21.428, de 05/11/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG – Eqprof,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios interpostos pela repartição de origem e retificar a decisão do Acórdão nº 103-21.428, de 05/11/2003, no sentido de: REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1992; bem como reconhecer o direito ao percentual mínimo de realização obrigatória do lucro inflacionário acumulado após 31/12/1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22

Acórdão nº : 103-21.953

Recurso nº : 133.790

Recorrente : CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal de revisão interna contra a empresa CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada e identificada no presente processo, foi lavrado, em 02/08/2000, o Auto de Infração de fls. 02/03, no valor total de R\$ 296.529,65, sendo R\$ 108.175,13 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, R\$ 81.131,34 de multa de ofício de 75% e R\$ 107.223,18 de juros de mora calculados até 31/08/2000.

O Auto de Infração originou-se, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração, fls. 03, da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, tendo sido constatada a existência da seguinte irregularidade: "LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS" (fls. 04/13). Enquadramento Legal: "Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II; Arts. 195, inciso II, 417, 419, e 426, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041, de 1994 – RIR/94; Lei 9.065/95, arts. 4º e 5º, *caput* e § 1º."

A IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a referida exigência, a autuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 37/57 e 63/65. Referindo-se à Impugnação, dispõe o Relatório do julgado de primeira instância, fls. 76/79:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

"Cientificado do lançamento em 04/09/2000 (fl. 36), o contribuinte apresentou a impugnação em 27/09/2000, fls. 37/57, com as argumentações a seguir sintetizadas.

1. Dos Fatos.

Discorre sobre o lançamento, descrição dos fatos e enquadramento legal, para concluir que a exigência fiscal se refere ao lucro inflacionário vinculado à correção monetária pela diferença de IPC/BTNF de 1990, embora o Auto de Infração não faça nenhuma referência.

O demonstrativo elaborado para demonstrar como se chegou ao suposto montante contém diversos erros, o que constitui cerceamento do direito de defesa, amplamente assegurado pela Constituição Federal e pelo ordenamento pátrio.

A empresa não possuía mais qualquer saldo de lucro inflacionário a tributar na data de 31 de dezembro de 1995, relativo à diferença IPC/BTNF, porque, em 10 de março de 1993, recolheu o imposto de renda sobre o saldo do lucro inflacionário registrado em seu Livro de Apuração do Lucro Real, conforme previsto no inciso V do art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. O lucro inflacionário apurado em períodos-base subseqüentes vem sendo regularmente tributado.

Irretroatividade da Lei

Em 10/03/1993, data da opção pela realização incentivada, não havia como componente do saldo do lucro inflacionário, a parcela referente ao art. 3º da Lei nº 8.200, de 1991, em face de sua revogação.

A Lei nº 8.200, de 1991 foi revogada pelas Medidas Provisórias nº 312 de 11 de fevereiro de 1993, nº 314 de 14 de março de 1993, nº 316 de 14 de abril de 1993, seguidas das MP nº 321 de 14 de maio de 1993 e nº 325 de 14 de junho de 1993.

O art. 13 da MP nº 321, de 1993, dispôs: "*Revoga-se a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991*".

Obedecendo aos dispositivos legais citados, promoveu o expurgo dos valores correspondentes à correção pela diferença IPC/BTNF relativos a 1990 no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), realizando integralmente o saldo do lucro inflacionário existente.

Posteriormente à sua opção exercida regularmente, a MP nº 325, de 1993, transformada na Lei nº 8.682, de 15 de julho de 1993 revigorou em seu art. 11 a Lei nº 8.200, de 1991.

A realização do saldo do lucro inflacionário foi realizada com base nas MPs citadas, sendo que a própria Lei nº 8.682, de 1993, advinda posteriormente, convalidou os atos praticados com base na MP nº 312, de 11 de fevereiro de 1993 e as que lhe sucederam.

Trata-se ato jurídico perfeito e acabado, não sujeito a condição posterior, onde a realização opcional do saldo do lucro inflacionário, por meio de pagamento, sob a égide da Lei nº 8.541, de 1992 e das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

referidas MPs, e convalidado pela própria Lei nº 8.682, de 1993, advinda posteriormente.

Não pode ser exigido tributo com base em lei advinda após o fato gerador (realização do lucro inflacionário por exercício da opção prevista na Lei nº 8.541, de 1992), por ofender aos princípios da irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica.

Neste sentido, cita e transcreve o inc. XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, o art. 6º e o seu § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

O direito adquirido surge em decorrência de um ato lícito, amparado por lei, e se incorpora ao patrimônio de seu titular, não podendo ser subtraído pela entrada em vigor da lei nova.

Portanto, a recorrente ao tributar o saldo do lucro inflacionário formado até o exercício da opção exercida, obedeceu aos requisitos do ato jurídico perfeito (agente capaz, objeto lícito e forma prevista ou não defesa em lei).

Ressalta, que sendo o tributo exclusivo na fonte, o pagamento do imposto, conforme previsto no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.541, de 1992, produziu todos os seus efeitos jurídicos, implicando na impossibilidade de se aplicar no caso as determinações legais advindas após a data do pagamento.

No momento da opção não existia no mundo jurídico o lucro inflacionário advindo do saldo credor da correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990, em face da revogação da lei que o criou.

Se a Lei nº 8.682, de 1993 alterou a Lei nº 8.200, de 1991, criando obrigação nova e aumento de tributo, só se pode aplicar a atos ou fatos jurídicos posteriores ao seu advento, em obediência ao princípio da anterioridade e da segurança jurídica.

É absurdo o entendimento de que uma vez "revigorada" a Lei nº 8.200, de 1991, há que se promover nova apuração fiscal de lucro inflacionário ou saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF, a ser tributado a partir da data do advento da lei nova, pelas empresas que já tinha realizado todo o saldo do lucro inflacionário, com benefício fiscal ou não.

A legislação aplicável é a vigente em 10 de março de 1993, por força do princípio da estrita legalidade (art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

O dispositivo que revigorou a Lei nº 8.200, de 1991, não pode ser aplicado a quem não possuía lucro inflacionário acumulado na data do advento da lei nova.

Cita e transcreve os arts. 104 e 112 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN), bem como jurisprudência administrativa do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

A autora do feito fiscal além de equivocar-se quanto à interpretação do disposto na legislação da espécie, dá um alcance retroativo à Lei nº 8.682, de 1993, contrariando o disposto no art. 144 do CTN.

Ressalta que *"tinha conhecimento, por ocasião do exercício da opção, que a própria Secretaria da Receita Federal já se havia manifestado, em diversos processos de consulta, referendados pelo órgão central da SRF, no sentido de que não havia necessidade de se recolher o imposto incidente sobre o saldo da diferença IPC/BTNF, quando do pagamento efetuado na vigência das medidas provisórias mencionadas."*

O fator de correção monetária do período de vigência das MPs (3,41835) deveria ser expurgado ao ajustar os saldos mencionados, por obediência lógica.

Tributação de Matéria já Alcançada pela Decadência

Alega que os cálculos da autoridade não estão corretos, apontando os seguintes erros:

- O Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), no mês de fevereiro de 1993, informa o valor de Cr\$ 159.654,00, como sendo o lucro inflacionário do período, e o valor de Cr\$ 3.346,00 como sendo lucro inflacionário realizado no período (baixa) e apesar disso, o mesmo saldo de Cr\$ 159.654,00 como saldo lucro inflacionário a realizar, desconhecendo a baixa do próprio informado como tal no mesmo demonstrativo.

- Alega que o presente feito fiscal desconheceu as realizações mínimas obrigatórias por lei do saldo do lucro inflacionário nos anos de 1993 e 1994, consignando o montante de R\$ 1.490.100,62, como lucro inflacionário acumulado, corrigido até 31/12/1995, que representa um acréscimo indevido de 87,8291%, na base de cálculo e no valor da exigência.

- Afirma que quando se calcula os valores realizados mensalmente em 1993 e 1994 com base no percentual de realização efetiva, verifica-se que na maior parte dos meses de 1993 e 1994 o percentual de realização foi superior ao mínimo obrigatório (1/240 ou 0,4167% ao mês).

Dessa forma, a diferença é maior e está explicitada conforme planilha, tendo sido realizados, em 1993, 20,7862% e em 1994, 67,0429% do eventual lucro inflacionário, por força da baixa de bens do ativo sujeitos à correção monetária, perfazendo um total de 87,8291% de realização que não foram considerados nos cálculos da fiscalização.

Diz ainda que os cálculos desenvolvidos visam evidenciar que o procedimento fiscal errou duplamente: em princípio, por pretender tributar ao arrepio de todo o ordenamento jurídico pátrio, e em segundo lugar, materialmente, ao calcular o suposto lucro inflacionário à tributação em 1995 sem considerar as realizações obrigatórias do mesmo lucro inflacionário em 1993 e 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

Argüi que ao tempo da autuação fiscal, já havia decaído o direito ao lançamento suplementar em relação aos fatos geradores de 1993 e 1994.

Aduz que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica configura o chamado lançamento por homologação, segundo o art. 150, § 4º, do CTN, tendo decaído definitivamente o direito do Fisco.

Neste sentido reproduz diversos julgados do Tribunal Federal de Recursos, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para defender sua tese.

Da Ilegalidade da Aplicação dos Juros Selic

Essencialmente, discorda dos juros de mora pela Taxa Selic. Citando e transcrevendo artigos do Código Civil, da Constituição Federal, e de Leis Ordinárias, concluindo que a aplicação de juros SELIC só é possível para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995.

Assevera também que a mora não decorreu da vontade do contribuinte, mas da inércia da autoridade.

2. Do Pedido.

Acolher as razões de fato e direito, o cancelamento da exigência e o arquivamento do processo, por estar a mesma em desacordo com os princípios da Magna Carta, do Código Tributário Nacional e toda a legislação da espécie."

O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, que prolatou o Acórdão nº 1.920, de 10/09/2002, fls. 74/89, cuja ementa dispõe:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1996

Ementa: *Cerceamento do Direito de Defesa*

O enquadramento legal adequado e a tipificação clara e objetiva das infrações cometidas possibilitam o exercício do direito de ampla defesa.

Lucro Inflacionário. Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF.

O art. 11 da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, revigorou a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, restabelecendo-se, assim, a obrigatoriedade da tributação da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

Lucro Inflacionário Acumulado. Decadência.

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

Saldo de Lucro Inflacionário Acumulado.

Constatado lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real efetua-se o lançamento das diferenças encontradas.

Julgamento Administrativo.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir em âmbito administrativo pela validade jurídica de leis ou atos normativos.

Juros de Mora - Taxa SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa SELIC.

Lançamento Procedente."

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são as seguintes:

"A manifestação de inconformidade apresentada reúne os requisitos de admissibilidade e, portanto, dela toma-se conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN). A Portaria nº 609, de 27 de julho de 1979, do Ministro de Estado da Fazenda (PMF 609, de 1979), assim determina:

"I - A interpretação da legislação tributária promovida pela Secretaria da Receita Federal, através de atos normativos expedidos por suas Coordenações, só poderá ser modificada por ato expedido pelo Secretário da Receita Federal."

Aos agentes públicos está vedada a aplicação de entendimentos contrários às orientações estabelecidas na legislação, uma vez que a atividade administrativa, sendo plenamente vinculada e obrigatória, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária de regência da matéria, cabendo apenas fazer cumpri-la, sob pena de responsabilidade funcional (art. 37 da Constituição Federal e arts. 3º e 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

O presente processo trata de lançamento originado em revisão de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, que apontou lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexos (descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 02).

Cerceamento do direito de defesa.

Alega que o demonstrativo utilizado para chegar ao suposto montante contém diversos erros, o que constitui cerceamento do direito de defesa, amplamente assegurado pela Constituição Federal e pelo ordenamento pátrio.

Neste particular não cabe razão à impugnante, pois o enquadramento legal à fl. 02, e os demonstrativos anexos partes integrantes do auto de infração, permitem à autuada cientificar-se da abrangência da exigência fiscal, principalmente ao referenciar o art. 3º, Lei nº 8.200, de 1991, vinculando a exigência fiscal ao lucro inflacionário oriundo da correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990 e a defender-se plenamente, descaracterizando-se qualquer cerceamento de defesa.

Quanto os erros apontados em sua peça de defesa, estes serão tratados no mérito e por tudo que foi atacado na impugnação não houve cerceamento ao direito de defesa, estando o presente processo cumprindo rigorosamente o rito processual estabelecido para o Processo Administrativo Fiscal, disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da vigência e revogação da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991 – Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993.

Argumenta que na data da opção realizada para recolher o imposto à alíquota de 5% sobre o lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1992, a base de cálculo do lucro inflacionário restringia-se apenas ao saldo normal, de vez que a parte correspondente à diferença do IPC/BTNF encontrava-se extinta pela MP nº 312, de 1993.

Lembrando que a Lei nº 8.200, de 1991 reconhecendo que o índice adotado para a atualização das demonstrações financeiras anuais, BTNF - de que tratava a Lei 7.799, de 10 de julho de 1989 - no curso do período de 1990, tinha sido inferior à inflação medida pela variação geral de preços, determinou aos contribuintes a realização de uma nova correção monetária dos valores constantes do balanço de 1989 por um índice que refletisse tal variação, representado pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC, tendo denominado referido ajuste de correção monetária complementar IPC/BTNF.

“Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder a diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I -...;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor."

O Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, que regulamentou a Lei nº 8.200, de 1991, trata em seus art. 33, §§ 1º e 2º e 38, incisos I e II, dos aspectos contábeis e fiscais a serem observados pelos contribuintes com relação a essa nova correção monetária.

Em 1992, foi editada a Lei nº 8.541, de 1992 dispondo sobre a tributação do lucro inflacionário acumulado em seus artigos 30 a 35.

O artigo 30 trata da obrigação da pessoa jurídica realizar mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado, nos termos da legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º).

O artigo 31 oferece opção à pessoa jurídica realizar, de forma incentivada, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente.

"Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 a alíquota de 20 % (vinte por cento); ou

II - 1/60 a alíquota de 18 % (dezoito por cento); ou

III - 1/36 a alíquota de 15 % (quinze por cento); ou

IV - 1/12 a alíquota de 10 % (dez por cento); ou

V - em cota única a alíquota de 5% (cinco por cento)."

Para se beneficiar da tributação favorecida, facultada pelo artigo 31, determinadas condições foram estabelecidas nos §§ 1º ao 4º:

"§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

De acordo com o quadro 18 da DIRPJ/1994, tela de fl. 67, a opção foi em 09/03/1993 por tributar o saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, conforme o inciso V do artigo 31 da Lei nº 8.541, de 1992, e o pagamento em 10/03/1993 – tela do sistema de pagamentos SINAL06 de fl. 68.

Nota-se que as informações do quadro 18 da DIRPJ/1994, estão em desacordo com as normas legais transcritas, pois o saldo de lucro inflacionário de CR\$ 19.183.035,00 foi transformado em UFIR, utilizando a UFIR de 31/03/1993 (15,14211) e o pagamento foi concretizado em 10/03/1993.

Analisando a legislação de regência da matéria transcrita, os dados informados na DIRPJ/1994, verifica-se que o pagamento efetuado de CR\$ 817.022.016,00, em 10/03/1993 – código 3320 – fl. 68, representa, considerando as disposições legais de conversão da moeda, a realização de um saldo de lucro inflacionário no valor de CR\$ 19.146.027,20, em 28/02/1993. Entretanto, os dados não serão alterados e serão considerados os valores declarados pelo contribuinte.

Argumenta que, por força da MP nº 312, de 1993, que revogou a Lei nº 8.200, de 1991, a obrigação do reconhecimento do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, não fazia parte do ordenamento jurídico. Assim o total da base de cálculo para a apuração do tributo foi o valor do saldo do lucro inflacionário acumulado. Ao mesmo tempo, baixou no LALUR, o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º).

Esta opção foi manifestada, em 10 de março de 1993, por meio do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, código 3320, no montante de Cr\$ 817.022.016,00 (fl. 68). Esse pagamento, irretroatável, é considerado como de tributação exclusiva (§ 3º do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992).

O artigo 7º da MP nº 312, de 1993 revogou por inteiro a Lei nº 8.200, de 1991, que havia restabelecido a correção monetária das demonstrações financeiras prevista na Lei nº 7.799, de 1989, inclusive seu artigo 3º, que previa correção monetária complementar relativa ao período-base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do IPC e do BTN Fiscal.

A MP nº 312, de 1993 foi reeditada sucessivamente até que a de nº 321, de 1993, foi transformada na Lei nº 8.682, de 1993 e, atendendo ao princípio constitucional de que não há vedação de se emendarem as medidas provisórias, a parte em que se relacionava com a revogação da Lei nº 8.200, de 1991, foi alterada, constituindo-se hoje nos artigos 10 e 11, que estão assim redigidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

"Art. 10 - São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Art. 11 - É revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I do seu artigo 3º a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º.....

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor."

A medida provisória, tal como prevista no art. 62 da Constituição Federal, é desde sua edição um ato normativo com força de lei, e produz, com relação aos destinatários, todos os efeitos obrigatórios desta, apenas sob condição resolutiva de perder sua eficácia desde o início, se não convertida pelo Congresso Nacional em trinta dias.

Atendendo aos princípios constitucionais e doutrinários de que a rejeição da medida provisória, sua não conversão em lei, ou a alteração de seu texto inicial não implicará a nulidade dos atos praticados durante sua vigência, o art. 10 da Lei nº 8.682, de 1993, convalidou os eventos realizados com base na Medida Provisória nº 321, de 1993 (e antes dela os da MP nº 312, de 1993) e, alterando as disposições iniciais, revigorou no art. 11 a Lei nº 8.200, de 1991, apenas com pequena alteração no inc. I do art. 3º.

Assim, durante o período de vigência da MP 312, de 1993, a base de cálculo do lucro inflacionário restringia-se apenas ao saldo normal, de vez que a parte correspondente à diferença do IPC/BTNF foi extinta por aquele ato legal, ficando, portanto, convalidados os atos praticados entre 11/02/1993 e 14/07/1993.

O fato da Lei nº 8.200, de 1991, ter sido revigorada não invalida os atos praticados à época em que esteve revogada. A realização do saldo do lucro inflacionário relativo à diferença IPC/BTNF de 1990, não era devido, apenas no período de 11/02/1993 a 14/07/1993.

O Parecer Cosit nº 30, de 02 de junho de 1999, esclarece bem os efeitos fiscais e contábeis da Medida Provisória nº 312, de 1993, e do revigoreamento da Lei nº 8.200, de 1991:

"Como corolário da retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 8.200, de 1991 pela Medida Provisória nº 312, de 1993, é inequívoco que os contribuintes ficaram eximidos dos efeitos fiscais determinados pelo art. 3º, I e II, daquele diploma legal, bem como obrigados a procederem contabilmente aos estornos das partidas efetuadas em consonância com o § 2º do art. 2º da mencionada Lei extinta alterando sua situação patrimonial, por falta de norma que continuasse a amparar tal faculdade."

Ocorre, porém, que a Lei nº 8.200, de 1991, foi revigorada pelo artigo 11 da Lei nº 8.682, de 1993, e a obrigação do reconhecimento do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, passa a fazer, novamente, parte do ordenamento jurídico e, portanto, sujeito à tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22

Acórdão nº : 103-21.953

Dessa forma, com o advento da Lei nº 8.682, de 1993, que reintroduziu a mesma faculdade prevista na Lei nº 8.200, de 1991, por ter revigorado por inteiro o seu texto, inclusive com preconização das mesmas consequências de cunho contábil e fiscal, podemos asseverar que a situação contábil e fiscal da impugnante obrigatoriamente deveria retornar ao *status quo* ante a edição da Medida Provisória nº 312, de 1993, **por meio da elaboração de novos lançamentos contábeis para neutralizar o estorno procedido anteriormente, bem como com nova atualização da parte "B" do LALUR.**

Assim, o valor do saldo do lucro inflacionário - diferença IPC/BTNF, não submetido à tributação durante as vigências da Medida Provisória nº 312, de 1993 e subseqüentes, por força da Lei nº 8.682, de 1993, é novamente submetido às regras estabelecidas pela Lei nº 8.200, de 1991.

O Secretário da Receita Federal tendo em vista o disposto na Lei nº 8.200, de 1991, no art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992 e no art. 11 da Lei nº 8.682, de 1993, expediu a Instrução Normativa nº 96, de 30 de novembro de 1993, que assim determina:

"Art. 1º O saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º), corrigido monetariamente, será adicionado ao lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1992, e tributada de acordo com as normas de realização vigentes, a partir de janeiro de 1993.

Art. 2º. O valor relativo à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF do lucro inflacionário a tributar será computado na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir de janeiro de 1993.

Art. 3º. A pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado, o lucro inflacionário acumulado, neste incluído o saldo da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado será de no mínimo, 1/120."

O artigo 6º da mesma IN nº 96, de 1993, tratando da opção pela tributação à alíquota reduzida reescreveu o art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992.

No seu § 1º determina a base de cálculo do tributo:

"§ 1º - Para os efeitos deste artigo, tomar-se-á como base de cálculo o valor correspondente ao lucro inflacionário acumulado e ao saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, corrigido monetariamente, e deduzido das parcelas realizadas anteriormente à opção."

Em 31/12/1992, o saldo do lucro inflacionário das empresas controlado na parte "B" do LALUR era subdividido em dois subtotais distintos, por força do disposto no art. 40 do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, que disciplinou a Lei nº 8.200, de 1991:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22

Acórdão nº : 103-21.953

- lucro inflacionário atualizado normalmente com base na correção monetária vigente até então; no caso da impugnante, realizado em 10 de março de 1993 (art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992) e,
- saldo de correção monetária correspondente à diferença do IPC/BTNF, com realização a partir do ano de 1993 (parágrafo 3º); valor não estornado pela autuada, no LALUR, por força da Lei nº 8.682, de 1993.

Concluindo, o valor recolhido a título de imposto de renda sobre o saldo total do lucro inflacionário (normal) – LIA – existente em 31/12/1992, durante a vigência da MP nº 312, de 1993 e seguintes, se recolhido conforme legislação vigente, é um fato jurídico perfeito e acabado. Por outro lado, o valor do saldo do lucro inflacionário - diferença IPC/BTNF, não submetido à tributação durante a vigência dessas Medidas Provisórias, por força da Lei nº 8.682, de 1993, é novamente submetido às regras estabelecidas pelas Leis nº 8.200, de 1991 e a 8.541, de 1992.

O comentário de que ***"tinha conhecimento, por ocasião do exercício da opção, que a própria Secretaria da Receita Federal já se havia manifestado, em diversos processos de consulta, referendados pelo órgão central da SRF, no sentido de que não havia necessidade de se recolher o imposto incidente sobre o saldo da diferença IPC/BTNF, quando do pagamento efetuado na vigência das medidas provisórias mencionadas"***, esclareça-se que o processo específico de consulta vincula somente as partes envolvidas, não constituindo norma complementar da legislação tributária, não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (Parecer Normativo Cosit nº 390, de 1971).

Mesmo após a solução de uma consulta ou a uniformização de soluções divergentes mediante recurso especial, pode a administração tributária alterar o entendimento expresso em suas decisões.

Da Decadência.

Em relação à arguição de decadência, cabe destacar que o lançamento teve por base as informações prestadas na DIRPJ/1996, relativamente à realização do lucro inflacionário adicionado a menor na demonstração do lucro real, no ano-calendário de 1995, sendo que o procedimento não alcançou base tributária de períodos decaídos, como aventado na impugnação.

A postergação da tributação do assim chamado lucro inflacionário é um favor fiscal cuja realização é reconhecida em períodos de apuração posteriores, com a materialização de condições previstas em lei, normalmente pela realização de bens e direitos do ativo sujeito à correção monetária. Esse diferimento do lucro inflacionário não implica possível benefício pela extinção da obrigação tributária decorrente do transcurso de cinco anos desde sua constituição. Somente o lançamento correspondente à sua realização não pode alcançar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

períodos sob a proteção do instituto da decadência, mas a reconstituição do seu valor real, desde o momento do diferimento do saldo a tributar, não usufrui tal proteção.

Nesse sentido cabe destacar, a título ilustrativo, também o entendimento já manifestado pelo Conselho de Contribuintes em seus julgados, conforme ementas a seguir:

"IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – No caso de lucro inflacionário diferido o prazo decadencial fluirá a partir da sua realização quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível". (Acórdão nº 103-20.431, sessão de 08 de novembro de 2000).

"LUCRO INFLACIONÁRIO – Cabível é o lançamento de ofício quando a pessoa jurídica deixa de realizar parte do lucro inflacionário acumulado a que estava obrigada, corrigido monetariamente, ainda que se trate de lucro inflacionário diferido de exercício anterior ao quinquênio decadencial." (Ac. 1º CC 105-13.809/2002 – DOU de 22/08/2002).

Portanto, o prazo para contagem da decadência tem como base o exercício em que deve ser tributada a sua realização, no presente caso, Exercício de 1996, e não no período em que o saldo credor de correção monetária foi apurado e diferido, justamente por estar o fisco impossibilitado de efetuar o lançamento sobre o lucro inflacionário antes de sua realização.

Dessa forma, é de se negar à argumentação/arguição de decadência suscitada em relação à exigência apurada com base na falta de realização do lucro inflacionário.

Da base de calculo do Auto de Infração.

O Auto de Infração originou-se da diferença verificada entre o lucro inflacionário realizado adicionado no Demonstrativo do Lucro Real constante da declaração de rendimentos do contribuinte (fl. 20), no ano-calendário de 1995 e o montante do saldo de lucro inflacionário dos controles da Secretaria da Receita Federal – Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) – fls. 09/13, parte integrante do auto de infração.

O referido Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) é sistema eletrônico mantido pela SRF com o objetivo de acompanhar o prejuízo fiscal, o lucro inflacionário e a base negativa da contribuição social sobre o lucro. Os dados que alimentam este sistema são extraídos das declarações de rendimentos apresentadas pelas empresas. Indica entre outros dados, a forma de apuração (anual, mensal, semestral), o número que a declaração recebeu, o local de entrega, o formulário utilizado etc. Reproduzindo todo o histórico da empresa.

No Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) estão incluídos os valores da correção monetária suplementar determinados pela Lei nº 8.682, de 1993 e pelo Decreto nº 332, de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22

Acórdão nº : 103-21.953

A partir do ano-calendário de 1993, o citado demonstrativo separa os valores apurados até 31/12/1992 e os apurados a partir de 1993, isto devido a previsão de realização incentivada da Lei nº 8.541, de 1992, utilizada pela recorrente, indicada no quadro 18 da DIRPJ/1994, cuja tela foi anexada à fl. 67.

Em relação aos dados do mês de fevereiro de 1993, indicados no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), são aqueles informados pela empresa na DIRPJ/1994, conforme telas do Anexo 2 – Demonstração do Lucro Real, extraídas do sistema IRPJ – consulta e anexadas de fls. 69 a 73:

- a impugnante calculou e indicou um lucro inflacionário no período-base (parcela diferível), no valor de CR\$ 159.654,00 – linha 21 do quadro 04 do Anexo 2 – fl. 72;

- adicionou ao lucro líquido a parcela de CR\$ 3.346,00, a título de lucro inflacionário realizado, indicado na linha 02 do quadro 04 do Anexo 2 – fl. 69.

Equivoca-se a autuada ao afirmar na sua peça de defesa que mesmo com a realização de CR\$ 3.346,00 o saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar permanece igual CR\$ 159.654,00. Nota-se que o valor realizado foi subtraído, proporcionalmente ao % de realização, tanto do total do saldo do lucro inflacionário até 31/12/1992 (CR\$ 34.892.685,00), como do saldo do lucro inflacionário após 31/12/1992 (CR\$ 159.638,00).

Dessa forma, não se pode imputar qualquer erro no cálculo dos saldos dos lucros inflacionários, mesmo porque, após a extração dos dados da declaração de rendimentos, os cálculos são feitos eletronicamente.

Argumenta que os valores de realização mínima obrigatória nos anos-calendário de 1993 e 1994 devem ser considerados e expurgados do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar, perfazendo um total de 87,8291% de realização que não foram considerados nos cálculos da fiscalização.

Neste ponto, ressalta-se que o objeto do presente auto de infração é a revisão da declaração de rendimentos do Exercício de 1996, não sendo competência desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, promover de ofício alterações em declarações de rendimentos que não são objeto do lançamento em análise.

Correto, portanto, a diferença apurada pela fiscalização baseada em dados das declarações de rendimentos da recorrente e da legislação de regência da matéria, que originaram o demonstrativo do lucro inflacionário (SAPLI) de fls. 09/13.

Assim o saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar é o indicado no demonstrativo do lucro inflacionário (SAPLI - fls. 09/13), de R\$1.490.100,62, sem nenhum expurgo ou correção, Devendo ser mantido integralmente o auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

Quanto à regra contida no art. 112 do CTN, essa também não possui aplicação nesse caso concreto. É que não existe qualquer tipo de dúvida quanto à capitulação legal do fato narrado pelo Fisco, que corretamente o apreendeu, constituindo nesse auto de infração o crédito tributário dele decorrente.

Da taxa SELIC.

Quanto aos juros, não cabe reparo ao lançamento tendo em vista que a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC, como parâmetro de juros moratórios, se deu por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 c/c o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Em matéria tributária, infere-se que a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes, como a SELIC, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator inibidor da inadimplência fiscal.

É bom observar que a utilização da taxa SELIC foi determinada pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não pela Lei nº 9.065, de 1995, não tendo ocorrido nenhuma ilegalidade ou antecipação, com a sua aplicação, como aventado pela impugnante.

No caso em questão aplica-se o princípio da legalidade, por meio do qual a Administração Pública somente pode fazer o que a lei autoriza (art. 37 da Constituição Federal).

Vale observar que as disposições constantes no Código Tributário Nacional devem ser observadas conforme os limites ali estabelecidos, porque se pressupõe serem elaboradas de forma precisa. Deve o aplicador abster-se de lhes restringir ou dilatar o sentido por encerrarem prescrições de ordem pública, imperativas ou proibitivas e afetarem o livre exercício dos direitos patrimoniais.

Esclareça-se que, por falta de lei que lhes atribua eficácia normativa, não se constituem em normas gerais de direito tributário as decisões judiciais, bem como, os Acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos e com estrita observância do conteúdo dos julgados (art. 100 da Lei nº 5.172, de 1966).

No que pertine às alegações de violação a garantias e a princípios constitucionais, cumpre considerar que as garantias e os princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, antes de tudo, são dirigidos aos legisladores. Tais garantias e princípios orientam a elaboração legislativa, que deve observar as garantias e os princípios constitucionais.

E, por unanimidade de votos, foi considerado procedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente cientificada do julgamento de primeira instância, em 22/11/2002, conforme Aviso de Recebimento - A.R. de fls. 93. Insatisfeita com o referido julgado, que manteve a exigência, interpôs, em 20/12/2002, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 94/129. Por iniciativa da recorrente, para fins de prosseguimento do Recurso, de acordo com o § 2º do artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 2002, e a Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, preencheu e anexou ao Recurso o formulário "Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento", fls. 121. A Delegacia da Receita Federal da jurisdição da autuada, Belo Horizonte – MG, após juntar documentos relativos às providências de averbação do arrolamento de bens e direitos junto ao Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte - MG, fls. 130/131, encaminhou o presente processo a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, fls. 132. Posteriormente, a mesma DRF/Belo Horizonte encaminhou ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para anexação aos autos, os documentos de fls. 133 a 136, relacionados com o citado arrolamento de bens e direitos.

A autuada repete no Recurso Voluntário as alegações apresentadas na Impugnação, as quais encontram-se resumidas no Relatório do julgamento de primeira instância, fls. 76/79, e acrescenta, em síntese:

Referindo-se ao entendimento do julgamento de primeira instância, fls. 10/11 (fls. 83/84 do presente processo), de que durante o período de vigência da MP 312, de 1993, a base de cálculo do lucro inflacionário restringia-se apenas ao saldo normal, de vez que a parte correspondente à diferença IPC/BTNF foi extinta por aquele ato legal, ficando, portanto, convalidados os atos praticados entre 11/02/1993 e 14/07/1993, alega que a despeito desse entendimento, o citado acórdão houve por manter integralmente a exigência, em contradição com seus próprios termos, pois se não havia a diferença IPC/BTNF na data do exercício da opção pela realização incentivada do saldo do lucro inflacionário, a realização feita pela ora recorrente extinguiu todo o saldo existente, nada havendo a tributar, após.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

Como reforço das suas alegações transcreve a ementa do Acórdão nº 107-06.772, e orientações do tributarista Hiromi Higuchi no "Boletim do IR" nº 24, de dezembro de 2000.

Alega, ainda, que, quando do presente lançamento de ofício, já tinha ocorrido a decadência do direito do Fisco de rever o lucro inflacionário relativo à correção monetária complementar pela diferença IPC/BTNF, contabilizado pela empresa e por ela consignado em sua Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica correspondente ao ano-calendário de 1991, quando houve o registro da mencionada correção monetária.

Sobre a aplicação da taxa SELIC, alega, também, que, a lei que a instituiu (Lei nº 9.065, de 1995) é datada de 26 de junho de 1995, determinando, em seu artigo 13, que a citada taxa tem aplicação a partir de abril de 1995, pretendendo-se aplicar, pois, retroativamente, o que é vedado pelo texto constitucional e, portanto, deve ser afastada a aplicação desses juros entre 1º de abril e 26 de junho de 1995. Que, além disso, por ser calculada diariamente pelo Banco Central, tendo por base a negociação de títulos públicos, supera amplamente o limite de 1% ao mês, consagrado constitucionalmente, o que não pode deixar de ser observado pelo Poder Público. E, ainda, a mencionada taxa SELIC é fixada por ato infralegal (Ato Declaratório do Coordenador do Sistema de Arrecadação da SRF), ferindo o princípio da legalidade, constante do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

E, que, por tudo isso, não pode prosperar a presente exigência, pois: a) constitui ofensa ao direito adquirido, em vista da manifestação pela opção antecipada do lucro inflacionário, como previa a lei, tratando-se de ato jurídico perfeito essa opção; b) não há mais o direito do Fisco de impugnar a correção monetária complementar pela diferença IPC/BTNF, que se deu em 1991 e foi regularmente declarada pelo contribuinte; c) o procedimento fiscal deixou de observar as realizações obrigatórias do lucro inflacionário nos anos-calendário anteriores àquele objeto da autuação; d) a cobrança de juros de mora em valores extravagantes constitui confisco, vedado constitucionalmente.

Requer ao final o cancelamento da exigência fiscal.

O JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

Em sessão de 05/11/2003, foi julgado por esta 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, o recurso voluntário interposto pela recorrente, conforme Acórdão nº 103-21.428, cópia fls. 137/149.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conforme dispõe o Despacho do Sr. Presidente desta Egrégia 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, folhas 156/157, "A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG – Eqprof opôs embargos de declaração, fls. 154/155, ao acórdão nº 103-21.428, de 22/12/2003, fls. 137/149, com fulcro nas disposições dos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98). Alega a autoridade encarregada da execução do acórdão, ora embargante, que "(...) existe clara contradição entre o argumento do voto/ementa e a decisão/conclusão do voto, (...)". A respaldar suas alegações, reproduz trechos do acórdão embargado, nos quais, em síntese, a ilustre relatora votou por "(...) negar à pretensão da recorrente a decadência" e "(...) acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, e no mérito Dar provimento ao recurso interposto pela interessada". "

Apreciando os aludidos embargos, estabelece o mesmo Despacho do Sr. Presidente da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, fls. 156/157:

"De relevo, constata-se no acórdão que duas foram as preliminares argüidas: a primeira, de decadência, enfrentada pela ilustre relatora e submetida ao plenário, o qual, acompanhando o seu voto, decidiu dar provimento para acolhê-la; a segunda, de cerceamento do direito de defesa, apreciada tão-somente por aquela Conselheira. Ressalto que essa Câmara, tanto em relação a última preliminar, como no concernente ao mérito enfrentado pela relatora, não teve conhecimento do juízo singular firmado sobre tais matérias e, por conseguinte, sobre elas não decidiu.

Não obstante, infirmo que está materializada a contradição entre os fundamentos e o voto do aresto, de modo que, acolho os embargos sob o pálio dos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

Segundo, ainda, o referido despacho de fls. 156/157, uma vez interpostos os embargos declaratórios, o artigo 27, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, prevê a possibilidade de oitiva do Relator. No entanto, considerando que a então Conselheira Relatora, por sorteio, não mais integra este Colegiado, com fulcro no inciso II, do artigo 38, do Regimento Interno, designou a mim, Conselheiro Maurício Prado de Almeida, Relator *ad hoc*, com a recomendação de incluir os autos em nova pauta de julgamento, para deliberação do Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22

Acórdão nº : 103-21.953

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator *Ad Hoc*.

Retorna o presente processo a este Colegiado, em atendimento ao despacho do Sr. Presidente desta Egrégia 3ª Câmara, fls. 156/157, no qual considerando estar materializada a contradição entre os fundamentos e o voto do Acórdão nº 103-21.428, de 05/11/2003, acolheu os embargos de declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte/MG – Eqprof, fls. 154/155, com fulcro nas disposições dos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

No referido despacho de fls. 156/157, o Sr. Presidente desta Câmara designou-me relator *ad hoc*, com a recomendação de incluir os autos em nova pauta de julgamento, para deliberação do Colegiado.

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, uma vez que o mesmo foi apresentado tempestivamente e houve arrolamento de bens à vista do que constam dos autos, fls. 121 e 130/136. Conheço, portanto, do recurso.

Consoante delineado no relatório, o lançamento de ofício de que trata o presente processo, fls. 02/03, foi efetuado em decorrência da "constatação de lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real", correspondente ao ano-calendário de 1995.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A recorrente alega que o demonstrativo elaborado para demonstrar como se chegou ao suposto montante (lucro inflacionário realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real) contém diversos erros, o que constitui cerceamento do direito de defesa, amplamente assegurado pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico pátrio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22

Acórdão nº : 103-21.953

Entendo que a alegação da recorrente não procede. Concorde com o julgado de primeira instância, de que o enquadramento legal e os demonstrativos anexos ao Auto de Infração permitem à autuada cientificar-se da abrangência da exigência fiscal e a defender-se plenamente, descaracterizando-se qualquer cerceamento de defesa. E, também, de que não se pode imputar qualquer erro no cálculo dos saldos dos lucros inflacionários, mesmo porque, após a extração dos dados da declaração de rendimentos, os cálculos são feitos eletronicamente. E, ainda, de que o presente processo está cumprindo rigorosamente o rito processual estabelecido para o Processo Administrativo Fiscal, disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Confirmam igualmente estes entendimentos as apreciações e elucidações efetuadas nos tópicos seguintes.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – DIFERENÇA AUTUADA

Comparando o “Demonstrativo da Apuração do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado” elaborado pela autoridade fiscal, fls. 08, e as fichas 24 e 25, da Declaração de Rendimentos Imposto de Renda – Pessoa Jurídica apresentada pela contribuinte, cópia fls. 32, identifica-se que a diferença objeto da autuação decorre das seguintes divergências:

1ª) no valor do lucro inflacionário **diferido** de períodos-base anteriores, a fiscalização registrou **R\$ 1.216.806,00** e a contribuinte R\$ 154.788,00;

2ª) no valor do lucro inflacionário **acumulado**, que no caso da contribuinte representa o resultado da soma do lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores com a correção monetária do ano-calendário de 1995 (22,46%), a fiscalização registrou R\$ 1.490.100,62 (1.216.806,00 + 273.294,62) e a contribuinte R\$ 189.556,40 (R\$ 154.788,00 + 34.768,40);

3ª) no valor do lucro inflacionário **realizado**, representando o resultado da aplicação do percentual de realização do ativo (20,9189%) sobre o valor do lucro inflacionário **acumulado**, a fiscalização registrou **R\$ 311.712,65** (20,9189% de R\$ 1.490.100,62) e a contribuinte **R\$ 39.653,11** (20,9189% de R\$ 189.556,40), gerando, assim, a diferença objeto da autuação, de **R\$ 272.059,54** (311.712,65 - 39.653,11).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO

Na apuração do mencionado saldo do lucro inflacionário **diferido** de períodos-base anteriores, de **R\$ 1.216.806,00**, foram computados, conforme "Demonstrativos do Lucro Inflacionário – SAPLI", emitidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, fls. 09/13, inicialmente, os valores dos lucros inflacionários dos períodos-base de **1989 e 1990**, dos meses de fevereiro, março, maio a setembro e dezembro do ano-calendário de **1993**, e dos meses de março e novembro do ano-calendário de **1994**, e, também, do Lucro Inflacionário a realizar em 31/12/89 – Diferença IPC/BTNF do período-base de **1991**. E, em seguida, de acordo com a legislação do imposto de renda vigente em cada um dos anos-calendário correspondentes, foram somados os valores de correção monetária e deduzidos os valores de realização, inclusive incentivada (Lei nº 8.541, de 1992).

REALIZAÇÃO INCENTIVADA – LEI Nº 8.541/92

Quanto à realização incentivada do lucro inflacionário de que trata a Lei nº 8.541, de 1992, segundo as informações constantes da impugnação e do julgamento de primeira instância, corroboradas com as listagens de consultas nos Sistemas da SRF "SINAL 06" (Consulta Pagamento) e "IRPJCONS" (Consulta Declaração) – IRPJ/94, fls. 67/73, houve opção pela recorrente em relação ao saldo de lucro inflacionário acumulado em **31/12/1992**.

A contribuinte manifestou a sua opção através do preenchimento do quadro 18 da Declaração de Rendimentos – IRPJ do exercício de 1994, (listagem fls. 67), itens 05, 10, 15 e 20, respectivamente, data da opção: 09/03/93, saldo lucro inflacionário em CR\$: 19.183.035,00, saldo lucro inflacionário em UFIR Diária: 1.266.866,70 e imposto mensal em UFIR Diária: 63.343,34. E, também, pelo recolhimento do imposto de renda (listagem fls. 68), efetuado em 10/03/1993, código de receita 3320 – IRPJ LUCRO INFLACIONÁRIO, no valor de Cr\$ 817.022.016,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

Referindo-se ao citado recolhimento efetuado pela contribuinte, no valor de Cr\$ 817.022.016,00, dispõe o julgamento de primeira instância, fls. 82, que o mesmo representa, considerando as disposições legais de conversão da moeda, a realização de um saldo de lucro inflacionário no valor de CR\$ 19.146.027,20 em 28/02/1993. A contribuinte informou no aludido quadro 18 da Declaração de Rendimentos – IRPJ de 1994, saldo de lucro inflacionário de CR\$ 19.183.035,00.

O “Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI”, emitido pela Receita Federal, fls. 11, informa como saldo de lucro inflacionário a realizar, apurado até **31/12/1992**:

- 1) no segundo semestre do ano-calendário de **1992** – em Cr\$
 - 1.1) item 5 - Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar: **9.298.745.790**
 - 1.2) item 7 - L.I. a Realizar em 31/12/89 - Dif.IPC/BTNF:11.762.746.414
 - 1.3) Total em **31/12/1992**: **21.061.492.204**

2) no mês de **março de 1993** – mês da opção da contribuinte pela realização incentivada (Lei nº 8.541/92) – em CR\$

- 2.1) item 4 - Lucro Inflac. Dif. Período Anterior até 31/12/92: **43.444.894**

- cálculo: saldo **total** no 2º semestre de 1992 (item “1.3” acima), convertido em Cruzeiros Reais (CR\$), adicionada a correção monetária nos meses de janeiro (30,75%), fevereiro (26,72%), e março (24,51%), de 1993 e deduzido o lucro inflacionário realizado em fevereiro de 1993: CR\$ 3.331,00.

- 2.2) item 5 - Realização Incentivada – Lei 8.541/92: **19.183.035**

- aplicando-se os percentuais de correção monetária utilizados no cálculo acima (item “2.1”), sobre o saldo, em 31/12/1992, do “Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar”, Cr\$ 9.298.745.790,00 (item “1.1”), convertido em Cruzeiros Reais (CR\$ 9.298.745,79), apura-se, em março de 1993, mês da opção da contribuinte pela referida realização incentivada, o valor de CR\$ 19.182.953,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

Os cálculos acima evidenciam o que a recorrente está alegando na impugnação e no recurso, ou seja, de que optou pela realização incentivada prevista na Lei nº 8.541, de 1992, somente em relação ao saldo de "Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar", existente em **31/12/1992**, no valor de **Cr\$ 9.298.745.790,00**, incluído no item **"5"** do "Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI", emitido pela Receita Federal (2º semestre do ano-calendário de 1992), fls. 11. Restou, portanto, do saldo de lucro inflacionário existente em **31/12/1992**, o valor correspondente à Diferença IPC/BTNF, de **Cr\$ 11.762.746.414,00** (item **"7"** do referido demonstrativo "SAPLI" do 2º semestre do ano-calendário de 1992, fls. 11). Em **março de 1993**, mês da opção da contribuinte pela referida realização incentivada, o saldo remanescente de lucro inflacionário, relativo à diferença IPC/BTNF, representa **CR\$ 24.261.859,00** (CR\$43.444.894,00 - 19.183.035,00, respectivamente itens **"4"** e **"5"** do referido "SAPLI" de março de 1993, fls. 11, e subitens 2.1 e 2.2 do parágrafo anterior).

DIFERENÇA IPC/BTNF

Quanto ao referido saldo de "Lucro Inflacionário a Realizar – Diferença IPC/BTNF", em **31/12/1992**, no valor de Cr\$ 11.762.746.414,00, incluído no item **"7"** do referido "Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI" do 2º semestre de 1992, fls. 11, segundo o julgado de primeira instância, fls. 82 e 83, a recorrente "argumenta que, por força da MP nº 312, de 1993, que revogou a Lei nº 8.200, de 1991, a obrigação do reconhecimento do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, não fazia parte do ordenamento jurídico. Assim, o total da base de cálculo para a apuração do tributo foi o valor do saldo do lucro inflacionário acumulado. Ao mesmo tempo, baixou no LALUR, o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º)."

Sobre a mencionada argumentação da recorrente, dispõe o Acórdão prolatado no julgamento de primeira instância que "a MP nº 312, de 1993, foi reeditada sucessivamente até que a de nº 321, de 1993, foi transformada na Lei nº 8.682, de 1993 e, atendendo ao princípio constitucional de que não há vedação de se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22

Acórdão nº : 103-21.953

emendarem as medidas provisórias, a parte em que se relacionava com a revogação da Lei nº 8.200, de 1991, foi alterada, constituindo-se hoje nos artigos 10 e 11." Que, "o art: 10 da Lei nº 8.682, de 1993, convalidou os eventos realizados com base na Medida Provisória nº 321, de 1993 (e antes dela os da MP nº 312, de 1993) e, alterando as disposições iniciais, revigorou no art. 11 a Lei nº 8.200, de 1991, apenas com pequena alteração no inciso I do art. 3º." E, que "O fato da Lei nº 8.200, de 1991, ter sido revigorada não invalida os atos praticados à época em que esteve revogada. A realização do saldo do lucro inflacionário relativo à diferença IPC/BTNF de 1990, não era devida, apenas no período de 11/02/1993 a 14/07/1993."

Nesta questão do aludido saldo de lucro inflacionário relativo à diferença IPC/BTNF não concordo com o julgado de primeira instância. Da análise da legislação tributária aplicável à matéria recorrida, entendo que em 10/03/1993, data que a contribuinte efetuou o recolhimento do imposto de renda optando pela referida realização incentivada, por força do disposto na Medida Provisória nº 312, de 11/02/1993, não havia mais a obrigatoriedade de se efetuar a correção monetária pela diferença IPC/BTNF, determinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.200, de 1991, em relação ao saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1989. E, também, no período compreendido entre o advento da aludida MP nº 312/93 e o da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, não havia a obrigatoriedade de cálculo e cômputo de lucro inflacionário correspondente à diferença IPC/BTNF, uma vez que neste período estava revogada a Lei nº 8.200/91. Assim, com base na referida Medida Provisória nº 312/93, naquela data de 10/03/1993 a contribuinte procedeu corretamente não incluindo na base de cálculo do imposto de renda correspondente à realização incentivada de que trata a Lei nº 8.541, de 1992, o mencionado saldo do lucro inflacionário relativo à diferença IPC/BTNF, existente em 31/12/1992, de Cr\$ 11.762.746.414,00. E, os atos praticados com base na Medida Provisória nº 312/93 e suas reedições foram convalidados pelo artigo 10 da citada Lei nº 8.683/93.

E, também, na esteira deste entendimento dispõem os Acórdãos nºs 101-94.515, 107-06.772 (mencionado pela contribuinte), 107-06.840, 108-06.941 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

108-07.476, respectivamente, da 1ª, 7ª e 8ª Câmaras deste Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcrevo a seguir:

Acórdãos nºs 101- 94.515, 107-06.772, e 107-06.840

"No período compreendido entre o advento da MP nº 312/93, que revogou a Lei nº 8.200/91, e o da Lei nº 8.682/93, não mais havia obrigatoriedade de o contribuinte calcular e computar lucro inflacionário referente ao diferencial IPC/BTNF, de modo que o pagamento do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário acumulado então existente, com o benefício previsto no art. 31, inciso V, e seu § 3º, da Lei nº 8.541/92, realizou e zerou todo o saldo existente. Os atos praticados com base naquela medida e suas reedições foram convalidados pelo art. 10 da Lei nº 8.682/93, não se podendo aplicar o disposto no artigo 11, seguinte, que revigorou a exigência contida no art. 3º da Lei nº 8.200/91, aos atos jurídicos perfeitos e acabados sob a égide da lei anterior."

Acórdão nº 108-06.941

"IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - DIFERENÇA IPC/BTNF - A Lei nº 8.200/91, revogada pela Medida Provisória nº 312, de 11/02/93, foi revigorada pela Lei nº 8.682, de 14/07/93, que convalidou os atos praticados com base na MP. A base de cálculo do tributo, para fins da realização incentivada prevista no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, no período entre a edição da MP nº 312/93 e da Lei nº 8.682/93, era o montante do lucro inflacionário corrigido apenas pelo BTNF, desconsiderando-se a correção monetária complementar da diferença em relação ao IPC."

Acórdão nº 108-07.476

"A base de cálculo do tributo, para fins da realização incentivada prevista no artigo 31 da Lei 8.541/92, no período entre a edição da MP 312/93 e da Lei 8.682/93, era o montante do lucro inflacionário corrigido apenas pelo BTNF, desconsiderando-se a correção monetária complementar da diferença em relação ao IPC. A Lei 8.200/91, revogada pela Medida Provisória 312, de 11/02/93, foi revigorada pela Lei 8.682, de 14/07/93, que convalidou os atos praticados com base na MP. Se a realização do lucro inflacionário acumulado ocorreu com a aplicação da alíquota incentivada, não há como lei posterior alterar a obrigação liquidada mediante ato jurídico perfeito e acabado."

Em resumo, entendo que, para fins de cálculo do lucro inflacionário realizado, deve ser excluído o saldo integral do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1992, de Cr\$ 21.061.492.204, representando a soma do lucro inflacionário a realizar, objeto de realização incentivada (Lei nº 8.541/92), de Cr\$ 9.298.745.790,00 e do lucro inflacionário – diferença IPC/BTNF, de Cr\$ 11.762.746.414,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

Entendo, também, que, deve ser utilizado no cálculo do lucro inflacionário realizado o percentual mínimo de realização obrigatória estabelecido pela legislação do imposto de renda, nos meses em que este percentual resultar superior ao percentual de realização aplicado pelo referido "SAPLI", fls. 09/13.

Destarte, com base no aludido entendimento e nas informações inseridas nos "Demonstrativos do Lucro Inflacionário – SAPLI", emitidos pela Secretaria da Receita Federal, fls. 09/13, efetuando-se a exclusão do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1992, restam os lucros inflacionários dos anos-calendário de **1993**, meses de fevereiro, março, maio a setembro e dezembro, e de **1994**, meses de março e novembro. E, somados os valores de correção monetária e deduzidos os valores de realização, de acordo com o fator de correção e percentual de realização aplicados pelo aludido "SAPLI", exceto nos meses em que este percentual de realização é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação do imposto de renda – 1/240, apura-se no ano-calendário da autuação, 1995, lucro inflacionário realizado em valor superior ao que consta da ficha 25 da Declaração de Rendimentos Imposto de Renda – Pessoa Jurídica apresentada pela contribuinte, cópia fls. 32. Remanesce, portanto, diferença de lucro inflacionário realizado a menor. E, também, apura-se saldo de lucro inflacionário a realizar em valor superior ao que consta da referida ficha 25 da Declaração de Rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada pela contribuinte, cópia fls. 32.

DECADÊNCIA

Sobre a tributação da referida diferença de lucro inflacionário a realizar que não decorre do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1992, concordo com o entendimento do julgado de primeira instância, de que "o início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada e não o da sua apuração." E, ainda, de que "constatado lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real efetua-se o lançamento das diferenças encontradas."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

Cumprasse assinalar que o referido entendimento do julgado de primeira instância está em consonância também com a jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF nº 01-04.347), de que a partir do ano-calendário de 1992, o IRPJ passou a ser considerado tributo sujeito ao lançamento na modalidade intitulada de homologação.

Assim, no caso da aludida diferença de lucro inflacionário realizado a menor, embora a mesma seja decorrente dos lucros inflacionários originários dos anos-calendário de 1993 e 1994, o fato gerador ocorreu em 31/12/1995, data que a contribuinte estava obrigada à realização do lucro inflacionário no período de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ correspondente ao ano-calendário de 1995, uma vez que, conforme a ficha 02 da declaração de rendimentos, cópia fls. 15, a contribuinte submeteu-se neste ano-calendário ao regime de tributação com base no lucro real anual. Não ocorreu, portanto, neste caso, a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício em relação à diferença dos referidos lucros inflacionários dos anos-calendário de 1993 e 1994, aqui discutido, pois a ciência do Auto de Infração deu-se em 04/09/2000.

JUROS DE MORA

Quanto às alegações da recorrente de que “deve ser afastada a aplicação da taxa Selic, entre 1º de abril e 26 de junho de 1995 - data da Lei nº 9.065/95, que a instituiu” e, também, que “a cobrança de juros de mora em valores extravagantes constitui confisco, vedado constitucionalmente”, cumpre observar que os juros de mora foram aplicados em decorrência do lançamento de ofício de que trata o presente processo e de acordo com a legislação mencionada no Demonstrativo da Multa de Lançamento de Ofício e dos Juros de Mora - IRPJ do Auto de Infração, fls. 06, ou seja:

*Juros de Mora

De janeiro de 1995 a março de 1995, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna: Lei nº 8.981/95, art. 84, I, e parágrafos 1º, 2º e 6º;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009727/00-22
Acórdão nº : 103-21.953

A partir de abril de 1995, calculados com base na taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais - SELIC: Lei nº 9.065/95, art. 13, e Lei nº 9.430/96, art. 61, § 3º."

Destarte, não cabe à autoridade julgadora declarar indevida a exigência de juros de mora, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Ademais disso, cumpre observar que a jurisprudência firmada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais relativa à validade e aplicabilidade dos juros de mora com base na taxa referencial do SELIC está pacificada, a exemplo do que dispõe o Acórdão nº 02-01.658, cuja ementa transcrevo abaixo:

Acórdão CSRF/02-01.658

"JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional."

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de acolher os embargos declaratórios interpostos pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte/MG - Eqprof, fls. 154/155, e retificar a decisão do Acórdão dessa Egrégia Terceira Câmara, nº 103-21.428, de 05/11/2003, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação o saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1992, bem como reconhecer o direito ao percentual mínimo de realização obrigatória do lucro inflacionário acumulado após 31/12/1992.

Sala das Sessões - DF, 18 de Maio de 2005.

MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA